



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.726324/2014-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.272 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CARLOS ANTONIO SAAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DATA DO FATO GERADOR.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12 da Lei nº 7.713/88.

IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. ALÍQUOTA. RE Nº 614.406/RS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, concluído em 23 de outubro de 2014, conduzido sob o regime dos recursos repetitivos assentado no art. 543-B do Código de Processo Civil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA adotado pelo suso citado art. 12, representava transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/04/2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 18/04/

2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 21/04/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR

DI

Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, por voto de qualidade, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros RAYD SANTANA FERREIRA, THEODORO VICENTE AGOSTINHO, LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA e CARLOS ALEXANDRE TORTATO, que davam provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do lançamento, por vício material, ante a inobservância do AFRFB da legislação aplicável ao lançamento e a consequente adoção equivocada da base de cálculo e alíquota do lançamento.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Exercício: 2011.

Data da Notificação de Lançamento: 15/09/2014.

Data da Ciência da Notificação de Lançamento: 26/09/2014.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a impugnação interposta pelo Sujeito Passivo do Crédito Tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento nº 2011/195885752725878, a fls. 04/18, consistente em Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, em razão de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação ajuizada na Justiça Federal.

De acordo com a citada Notificação de Lançamento, do exame das informações e documentos apresentados pelo Contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 1.589,68 recebidos pelo titular e/ou dependentes das fontes pagadoras. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 383,27.

A autoridade lançadora esclarece que a declaração de renda sofreu revisão quanto aos valores declarados na ficha Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA (opção pela forma de tributação: exclusiva na fonte). Os resultados das revisões estão detalhados nos demonstrativos da notificação, a fls. 14/15, e geraram as infrações descritas a seguir.

- Dedução indevida de Previdência Oficial relativa a RRA, no valor de R\$ 45,73, referente a fonte pagadora Banco Bradesco. O contribuinte declarou previdência oficial de R\$ 67,43 e a fiscalização apurou R\$ 27,70, gerando a diferença de R\$ 45,73. O valor de R\$ 27,70 foi calculado proporcionalmente à parcela do rendimento líquido auferido no ano calendário 2010 (32,19%) : R\$ 193.810,50 (2010) + R\$ 408.326,04 (2009) = R\$ 602.136,54.
- Número de meses relativo a RRA indevidamente declarado: o número de meses utilizado no cálculo do imposto devido foi alterado de 60 meses para 19,30, calculado proporcionalmente à parcela do rendimento líquido auferido no ano calendário 2010 (32,19%) : R\$ 193.810,50 (2010) + R\$ 408.326,04 (2009) = R\$ 602.136,54.

- Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre RRA – tributação exclusiva, sendo IRRF retido pelo Banco Bradesco no valor de R\$ 56.955,97 e IRRF declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 188.250,60. Foi glosada a diferença que perfaz R\$ 131.294,63.

A autoridade lançadora esclarece que da análise das informações nos documentos apresentados, constatou-se Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 176.936,85. O acréscimo moratório incidente entre a data da retenção e a data do recolhimento não é compensável na Declaração de Ajuste Anual. Informa que o valor do IRRF foi alterado para R\$ 56.955,97 calculado proporcionalmente à parcela do rendimento líquido auferido no ano calendário 2010 (32,19%) : $R\$ 193.810,50 (2010) + R\$ 408.326,04 (2009) = R\$ 602.136,54$.

Nos quadros demonstrativos da apuração do imposto devido sobre o RRA, a autoridade lançadora ainda informa haver constatado rendimentos levantados em 2009 e 2010. Na declaração de ajuste anual em pauta (exercício 2011/ano calendário 2010) somente devem ser declarados rendimentos auferidos no ano calendário 2010.

Destaca a Fiscalização que da análise das informações constantes nos documentos relativos à reclamação trabalhista, verificou-se Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$ 176.936,85 e contribuição ao INSS cota do reclamante no valor de R\$ 67,43. Utilizando-se a tabela progressiva mensal para o cálculo do Imposto de Renda na Fonte, constatou-se rendimentos tributáveis correspondentes a R\$ 645.993,35. O valor do rendimento tributável foi alterado para R\$ 161.092,14, calculado proporcionalmente à parcela do rendimento auferido no ano calendário 2010 (32,19%), deduzido dos honorários advocatícios proporcionais. A Previdência oficial, número de meses e o IRRF também foram ajustados proporcionalmente à parcela do rendimento auferido no ano calendário 2010 (32,19%).

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 02/03 e documentos a fls. 03/48.

Quanto à infração por omissão de rendimentos recebidos da empresa CNPJ 09.598.226/0006-15, Todo Tecnologia da Informação S/A, no valor de R\$1.063,91, questiona o valor de R\$ 1,00 e diz que o faz conforme informações passadas pela empresa via telefone.

Quanto à infração por omissão de rendimentos recebidos da empresa CNPJ 59.948.570/0007-46, BSI Tecnologia Ltda, questiona o valor de R\$ 1,00.

Informa a anexação de 29 documentos comprovando vínculo no Banco Digibanco e seu sucessor Banco Pontual de 16/06/1988 a 01/03/1995. Aduz que o número de meses referentes a rendimentos tributáveis é igual a 60 e esse dado já estava correto em sua declaração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 02-63.436 - 9ª Turma da DRJ/BHE, a fls. 178/183, julgando procedente o lançamento e mantendo o Crédito Tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 06/02/2015, conforme Aviso de Recebimento a fl. 188.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 191/192, respaldando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que o valor incontroverso (documento anexos 1 e 2) soerguido pelo advogado em 14/12/2009 e aplicado, como precaução, pelo seu escritório em um CDB do banco Santander em 18/12/2009 (documento anexo 3); porque nesse momento o BANCO BRADESCO interpôs recurso referente ao valor total desta ação. Então com autorização do juiz em 11/03/2010 o valor restante de RS 318.624,73 foi soerguido pelo advogado.
- Somente após a prestação de contas, ou seja, no dia 18/03/2010 – foi constatado pelo TRT, um erro processual referente à data de partida da atualização dos valores para cálculo – o correto seria 01/02/1999 e não 01/09/1997; o que ocasionou um valor a maior de RS 124.814,23 (12.061,94 + 112.752,29) o qual foi bloqueado por ordem judicial e posteriormente repassado ao BANCO BRADESCO em 19/03/2010.
- No extrato da conta corrente do Recorrente constam os 2 TEDs recebidos do escritório de advocacia; atestando e comprovando que ele só recebeu os valores desta referida ação em 2010. Aduz que a sua declaração de 2010/2011 está correta.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 06/02/2015. Dessarte, havendo sido o Recurso Voluntário protocolizado em 03/03/2015, há que se reconhecer a sua tempestividade.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito referentes a matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

2.1. IRPF – DOS VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os excertos do Acórdão recorrido, abaixo transcritos, esclarecem bem a controvérsia ora em debate:

Acórdão nº 02-63.436 - 9ª Turma da DRJ/BHE

“No caso em tela, o contribuinte considerou que todo o valor referente a sua ação trabalhista movida contra o Banco Bradesco foi por ele recebido no ano de 2010 e assim utilizou a sistemática da tributação exclusiva preenchendo a ficha de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, considerando a totalidade do valor recebido, o imposto total retido na fonte e o total do número de

meses trabalhados que foi de 60 meses, fato salientado na impugnação.

Ocorre que, toda a documentação referente a essa reclamatória trabalhista, que encontra-se anexada aos autos, foi analisada pela fiscalização que constatou que houve levantamentos de parte dos valores devidos no ano de 2009 e outra parte em 2010.

Esse fato pode ser constatado no extrato do processo, juntado à fl. 168 dos autos, onde se vê um resgate na conta do depósito judicial efetuado em 14/12/2009, valor de R\$ 403.795,11 e outro resgate em 11/03/2010, valor de R\$ 310.376,31. Encontram-se ainda os resgates de pagamento de INSS e de honorários periciais, todos aqui considerados.

Em sendo assim, e considerando que para o imposto de renda de pessoa física vige o regime de caixa, os valores recebidos em 2009 devem ser informados na declaração do ano calendário 2009, exercício 2010 e os valores recebidos em 2010 na declaração do ano calendário 2010, exercício 2011.

Como está se tratando dessa última declaração, a fiscalização tomou os valores auferidos, utilizou-se de uma proporção entre os valores recebidos em cada ano e deduziu proporcionalmente em cada ano os honorários advocatícios e periciais (notas fiscais de fls. 173, 174) necessários ao recebimento da ação e permitidos pela legislação de regência.

Encontrou-se o valor de R\$ 193.810,50 para 2010 (32,19%) e R\$ 408.326,04 para 2009, totalizando R\$ 602.136,54 (total de rendimentos tributáveis recebidos nos dois anos).

Encontrado o valor proporcional recebido em 2010, R\$193.810,50, ano em que a legislação permitiu a apuração do imposto utilizando-se as tabelas mensais, conforme transcrito acima, a autoridade fiscal utilizou-se da mesma proporção, ou seja, 32,19% dos rendimentos para encontrar o número de meses a serem usados no cálculo, 19,30 meses e o imposto de renda retido correspondente de R\$ 56.955,97.

Ao se fazer o novo cálculo de imposto devido com esses valores proporcionais, obteve-se o valor de imposto de renda a restituir de R\$ 26.664,02.

Com a impugnação, vieram os mesmos documentos da ação trabalhista já apresentados junto a malha fiscal e ali não se encontram dados capazes de alterar o lançamento."

O Notificado declara que somente após a leitura do Acórdão nº 02-63.436 - 9ª Turma da DRJ/BHE começou a entender o que se passava. Busca, então, explicar:

O Recorrente alega que o valor de R\$ 408.326,04 levantado pelo seu advogado em 14/12/2009 (fls. 193/194) foi aplicado, por precaução, em um CDB do Banco Santander em 18/12/2009 (fl. 195), em razão de o Banco Bradesco ter interposto recurso referente ao valor total da ação.

Aduz que só recebeu os valores do escritório de Advocacia em 2010 e, por isso, a sua declaração de 2010/2011 esta correta.

Tal alegação não procede, uma vez que o Escritório de Advocacia apenas atua como mandatário do Recorrente, sendo certo que o recebimento do Alvará pelo dito escritório opera efeitos jurídicos para os fins de estabelecimento do aspecto temporal do fato gerador do Imposto de Renda como se tivesse sido recebido pelo próprio Recorrente.

Dessarte, a data de transferência via TED do escritório de advocacia para a conta corrente do Autuado não produz efeitos na data do fato gerador, devendo prevalecer para tal fim, a data do efetivo recebimento dos valores expressos no Alvará pelo Recorrente, por intermédio de seu procurador, como assim estabelece o art. 12 da Lei nº 7.713/88 c.c. art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Regulamento do Imposto de Renda

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

2.2. DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Malgrado não haja sido suscitado pelo Recorrente, o comando imperativo assentado no §2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, impõe aos conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a reprodução das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil.

Com efeito, no julgamento concluído em 23 de outubro de 2014, conduzido sob o regime assentado no art. 543-B do Código de Processo Civil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pela improcedência do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, interposto pela União, em razão de a Corte Suprema, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, ter reconhecido que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo há pouco citado art. 12, representava transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

No caso paradigma, o Sodalício Maior acordou, por maioria, que o imposto de renda, mesmo que incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deveria ser apurado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se

referirem cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo autor, consoante Acórdão que se vos segue:

Recurso Extraordinário nº 614.406/RS

Relatora: Min. Rosa Weber.

Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio.

Julgamento: 23/10/2014.

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Nessa perspectiva, o fato de o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS haver sido realizado conforme a Sistemática dos Recursos Repetitivos, prevista no art. 543-B do CPC, atrai ao feito a incidência do disposto no §2º do Art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal

Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser

reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (grifos nossos)

De outra via, configurando-se o Julgamento Plenário do RE nº 614.406/RS um fato juridicamente relevante, não conhecido na ocasião do lançamento ora em debate, abre-se para o Fisco a prerrogativa de rever o lançamento, de maneira que possa aplicar no cálculo do tributo devido o critério adotado pelo STF no julgamento acima indicado, a teor do art. 149, VIII, do CTN.

Código Tributário Nacional

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; (grifos nossos)

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Nessa vertente, em atenção ao disposto no art. 62, §2º, do RICARF e no art. 149, VIII, do CTN, e considerando a decisão proferida no Julgamento do RE nº 614.406/RS, conduzido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos prevista no art. 543-B do CPC, voto no sentido de, nesse específico particular, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente, reproduzindo-se, assim, a decisão definitiva de mérito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário acima mencionado.

Processo nº 10830.726324/2014-66
Acórdão n.º **2401-004.272**

S2-C4T1

Fl. 208

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente, reproduzindo-se, assim, a decisão definitiva de mérito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em atenção ao disposto no art. 62, §2º, do RICARF.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.